



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.099 - SC (2013/0132261-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MOACIR ELISEU BATTISTI ARCHER**  
**ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDENIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca dos dispositivos legais apontados como violados com o enfoque pretendido pelo recorrente, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Corte de origem fundamentou o reconhecimento do direito à indenização na concessão tardia da aposentadoria e na responsabilidade do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, o recorrente não interpôs recurso extraordinário quanto ao fundamento constitucional, atraindo a incidência da Súmula 126/STJ.

3. O Tribunal local, apreciando a prova dos autos concluiu que o recorrido preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria e permaneceu em serviço por mais tempo que o necessário ante a omissão da administração pública, premissa cuja alteração é inviável por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.099 - SC (2013/0132261-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MOACIR ELISEU BATTISTI ARCHER**  
**ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão (e-STJ, fls. 301/302) que negou seguimento ao recurso especial, interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por ausência de prequestionamento.

Nas razões do recurso, alega o agravante, em síntese, que houve o devido prequestionamento, pois não é necessária a indicação expressa do dispositivo legal violado, bastando que haja o efetivo enfrentamento da questão jurídica.

Sustenta que:

(a) a questão jurídica referente a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal foi enfrentada pelo Tribunal local;

(b) não ficou comprovado o suposto dano material sofrido pelo recorrido, especialmente porque houve o recebimento de vencimentos durante o tempo em que permaneceu trabalhando;

(c) a concessão de aposentadoria, após ter sido cumprido o requisito de tempo, não enseja, necessariamente, direito à indenização por danos materiais, demandando a efetiva comprovação dos danos alegados;

(d) o dano material indenizável pressupõe a diminuição efetiva do patrimônio lesado, o que não ocorreu na hipótese em razão do recebimento do abono permanência; e

(e) a concessão de aposentadoria é um ato complexo que demanda o preenchimento de requisitos legais, não sendo possível a concessão automática.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.099 - SC (2013/0132261-9)**

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** A irresignação não possui condições de prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca dos dispositivos legais apontados como violados com o enfoque pretendido pelo recorrente, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

[...]

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que a Corte de origem fundamentou o reconhecimento do direito do recorrido a indenização na concessão tardia da aposentadoria e na responsabilidade do Estado prevista no art. 37, § 6º, da CF.

Confirmam-se:

Dessa feita, com o devido respeito, tendo o servidor preenchido os requisitos do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/85 e do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 24/86, não restam dúvidas de que deve ser ressarcido pelo período em que permaneceu laborando junto à Administração - julho de 2000 a março de 2002 -, pois ele, repita-se, dado o tempo de serviço que possuía em 29.6.2000, não mais tinha o dever de prestá-lo.

E, durante esse interregno em que permaneceu em atividade, "*o ente público beneficiou-se com o trabalho do servidor, que poderia estar aposentado, apesar de ter remunerado os meses trabalhados*" (AC n. 2005.028699- 7, rel. Des. Nicanor da Silveira, j. 03.08.06)" (e-STJ fl. 174).

[...]

Sobre a responsabilidade por omissão, o acórdão embargado enfrentou, ao menos implicitamente, o art. 37, § 6º, da CF ao citar diversos precedentes jurisprudenciais que, diante de casos similares, atribuíram ao Estado a culpa por exigir que o seu servidor trabalhasse além do tempo de serviço necessário (e-STJ fl. 188).

Acrescentou, ainda, sobre a individualização do dano e do fundamento para a responsabilização do recorrente que:

Na parte conclusiva, a decisão recorrida determinou que o recurso seria provido 'para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento dos proventos e vantagens devidos a ele no período de 10.7.2000 a 19.3.2000'(fl.158). Fundamentou-se, implicitamente, na responsabilidade do Estado anunciada pelo § 6º do art. 37 da CF (e-STJ, fl. 199).

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a lide com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, quaisquer deles suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido, e, a parte recorrente, por sua vez, não interpôs recurso extraordinário quanto ao fundamento constitucional.

Falta-lhe, portanto, *interesse recursal*, por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida no acórdão, em razão do que se aplica na hipótese o enunciado n. 126 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Infere-se dos autos que, não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Demais disso, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.484.440/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO, MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Ademais, tendo a Corte de origem indicado a afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, como fundamento para afastar a legalidade da Lei municipal 14.256/2006 e do Decreto municipal 46.228/2005, deveria ter a parte interposto Recurso Extraordinário, a fim de que impugnar o referido fundamento constitucional, o que não ocorreu, no caso.

IV. Assim, tendo o acórdão recorrido fundamento constitucional não impugnado, mediante Recurso Extraordinário, atrai-se a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.518.161/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.003.517/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 798.016/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 14/3/2016)

Por fim, no tocante ao disposto no art. 333, I, do CPC/73, constata-se do acórdão recorrido que a Corte de origem analisando o conjunto fático-probatório considerou que o recorrido preencheu os requisitos para a aposentadoria e permaneceu em serviço por mais tempo que o necessário e contra a sua vontade (e-STJ, fl. 174) e, por isso, deveria a Administração indenizá-lo pelo período que permaneceu laborando quando não mais tinha o dever de prestar serviço.

Assim, para se concluir de maneira contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0132261-9

AgRg no  
REsp 1.391.099 / SC

Números Origem: 19970158815 20070208841 20070208841000200 20070208841000201 2305277785

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MOACIR ELISEU BATTISTI ARCHER  
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOACIR ELISEU BATTISTI ARCHER  
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.